



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR LÉO COUTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **0045 / 2022**

INSTITUI A "VAGA VERDE" ATRAVÉS DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA DE ENERGIA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS NAS PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, GARAGENS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Art. 1º. As vagas de estacionamento de veículos e garagens das praças, prédios públicos, edifícios residenciais, hotéis, pousadas e similares deverão ser dotadas de tomadas de alimentação elétrica, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, bem como, possuir medidor de consumo nos referidos pontos de recarga.

Parágrafo único. A obrigação disposta no *caput* deste artigo incidirá sobre imóveis edificadas a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º. Nas edificações para uso residencial serão observadas as seguintes condições:

- I - nas edificações com até 10 (dez) unidades de moradia e/ou 04 pavimentos, serão exigidos, pelo menos, 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular na garagem, desde que sua capacidade não ultrapasse a 20 (vinte) vagas de estacionamento;
- II - nas edificações com unidades de moradia acima do estabelecido no inciso anterior, serão exigidos 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular por nível de garagem e/ou 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular a cada 20 (vinte) vagas de estacionamento.

Art. 3º. Nos hotéis, pousadas e similares fica estabelecido que:

- I - a recepção será dotada de 02 (dois) pontos de tomadas de recarga veicular;
- II - as vagas e garagens serão dotadas de, pelo menos, 04 (quatro) pontos de recarga veicular a cada 20 (vinte) vagas de estacionamento.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
26 OUT 2022
12 : 39 Min
Será

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, Patriolino Ribeiro
Cep. 60.810-460



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR LÉO COUTO

Parágrafo único. Os responsáveis pelas edificações de que trata esta Lei deverão se adaptar às normas nela contidas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado de sua publicação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, definindo padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos, levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, é definido como veículo elétrico aquele que, independentemente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, enquadram-se nessa definição, além dos veículos à bateria, os veículos híbridos cujas baterias também possam ser recarregadas a partir de uma tomada elétrica.

Art. 6º. Para as demais edificações públicas, a Administração Pública regulamentará a adequação dos prédios e praças já existentes, e os residenciais ou comerciais, fica a critério dos condomínios e/ou responsáveis realizar as inclusões e adaptações necessárias dos pontos de recarga nas vagas e garagens.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____ DE
____ DE 2022.

Leonardo Couto
Vereador de Fortaleza - PSB
Vice-líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR LÉO COUTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa dispõe sobre a "VAGA VERDE" ATRAVÉS DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA DE ENERGIA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS NAS PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, GARAGENS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Os *carros elétricos* são uma realidade na sociedade pós moderna, sendo papel do Estado incentivar e estimular a sua inclusão nas grandes cidades. Com efeito, a utilização de carros elétricos será difundida em Fortaleza, cidade esta que é vanguardista na mobilidade urbana através de soluções inovadoras.

A partir dessa medida, espera-se que a utilização do carro a propulsão elétrica seja mais pulverizada na nossa cidade, e que proporcione além de economia e preservação ambiental, a melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Por fim, confiante na compreensão dos Nobres Edis, e crendo na coerência do Projeto demonstrado através do interesse local e coletivo, conseqüentemente, pugna-se pela sua aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____ DE
____ DE 2022.

Leonardo Couto

Vereador de Fortaleza - PSB
Vice-líder do Governo